



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 04 de dezembro de 19 89

ACORDÃO Nº 103-09.840

Recurso n.º 95.588 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente DARCI T. BOLZAN & CIA. LTDA.

Recorrido DRF em SANTA MARIA (RS)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA.

A existência de saldo credor de caixa é hipótese catalogada como omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - OMISSÃO DE COMPRAS.

Constitui hipótese de omissão de receitas o fato de a empresa não escriturar compras efetuadas no ano-base.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS.

Os suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrega não foram comprovados implica em omissão de receitas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCI T. BOLZAN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

efert
ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCUPADOR DA FAZENDA
NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Absente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. L

RECURSO Nº 95.588

ACÓRDÃO Nº 103-09.840

RECORRENTE: DARCI T. BOLZAN & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

DARCI T. BOLZAN & CIA. LTDA., empresa com sede em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 34, apontando os autuantes as seguintes irregularidades:

I - EXERCÍCIO DE 1985, ANO-BASE DE 1984

1.1 - Saldo credor de caixa. Apurou-se um saldo credor de Caixa, no montante de Cr\$ 85.313.722,89, conforme termo demonstrativo nº 01;

1.2 - Omissão de compras. Essa omissão chegou a Cr\$ 148.819.806,00, verificada mediante comparação de elementos da contabilidade da empresa fornecedora MINUANO ALIMENTOS LTDA. com a contabilidade da empresa fiscalizada (livro Diário e Registro de Entradas), conforme quadro demonstrativo nº 02;

1.3 - Suprimento de Caixa não comprovado. Trata-se de suprimento realizado pela sócia Eliza de Moraes Bolzan, em 30.06.84, no valor de Cr\$ 2.986.038,00, cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas.

II - EXERCÍCIO DE 1986, ANO-BASE DE 1985

A empresa compensou indevidamente prejuízo do exercício de 1985, conforme LALUR, fls. 027, no montante de Cr\$ 61.239.612,00.

Tendo solicitado e obtido a prorrogação do prazo para impugnação, a atuada esclareceu o seguinte, na peça impug-

natória de fls. 40/47:

1. no tocante ao saldo credor de Caixa, conforme quadro 01, observa-se que tanto somando a coluna "DÉBITO", a ela acrescentando-se o "SALDO ANTERIOR", e, do resultado obtido subtraindo-se o total da coluna do "CRÉDITO", vai resultar o saldo final de Cr\$ 1.296.493,10, como tomando-se o referido "SALDO ANTERIOR", e, daí, fazendo-se, mês a mês, o saldo individual, chegar-se-á também ao mesmo saldo, sem nenhuma discrepância ou mesmo diferenças como equivocadamente registrou a peça fiscal. Assim, inaplicável ao caso é o art. 180 do RIR/80, já que nenhuma discrepância ocorreu a nível de saldo na escrituração da suplicante, o que torna a ilação fiscal, indivisamente, ilegítima e sem nenhum fundamento.

2. No tocante à omissão de compras, acentuou:

a) as notas fiscais referidas no quadro 02 constam como lançamentos globais e não discriminadamente;

b) essas foram catalogadas pelo seu valor total, e tal valor foi simplesmente tido como lucro real, o que é um absurdo;

c) fosse o caso de omissão de compras, produzindo omissão de receita operacional, sobre o valor apurado deveria ter sido aplicada a percentagem de 3,5% como sendo o percentual gerador do lucro dessa receita bruta, com fundamento no art. 391, do RIR/80, ou, ainda, em outra hipótese mais formalista, os 15% do art. 400 do RIR/80, para se alcançar o lucro tributável e, assim mesmo, com a alíquota de imposto ao nível de 30% e não 35%, conforme constou do auto de infração.

d) não existindo formalmente a infração, em nenhum momento poder-se-ia pensar no conteúdo do art. 400 do RIR/80 e muito menos, em considerar o lucro tributável como sendo o valor total das notas fiscais de compras de mercadorias.

3. Quanto ao suprimento de Caixa não comprovado, ocorreu mera presunção por parte da fiscalização. A sócia Elisa de M

rais Bolzan, integralizou sua quota de capital social na empresa, conforme documentação comprovadora da origem e de acordo com os lançamentos existentes, determinadores da efetiva entrega do numerário.

A fiscalização também aqui laborou em erro, pois além de capitular suposta omissão de receita operacional, inexistente, com base em mera presunção, acabou, ainda, considerando o valor total do suprimento como sendo lucro tributável. Fosse o caso de tributação, o lucro tributável deveria ser apenas 50% do valor da receita omitida, conforme consta do Acórdão nº 101-74.252/83.

4. A respeito da compensação indevida de prejuízo, no exercício de 1985, ano-base de 1984, deve-se ter em mente que o art. 382 do RIR/80 determina que a pessoa jurídica pode compensar prejuízo apurado em período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base seguintes. Por sua vez, o § 2º desse dispositivo determina que dentro do prazo previsto no artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à opção do contribuinte. Se foram em quatro anos, como parece pretender o fisco, mesmo assim a peça fiscal estaria totalmente incorreta, vez que o prejuízo referido tem como ano-base 1984 e foi compensado no exercício de 1986, o que significa, também na pior das hipóteses, que a compensação efetuada corresponde a dois exercícios (1985 e 1986) e, por isso, a peça fiscal deveria ter se restringido tão somente a dois exercícios e não sobre o total, como equivocadamente consta do auto.

5. A multa imposta não encontra qualquer amparo legal.

Às fls. 57/61 foi inserida a informação fiscal, propondo-se a manutenção integral do auto.

O julgador singular negou acolhida às razões da impugnante, pelos motivos que se passa a resumir:



1. com relação ao saldo credor de caixa, no exercício de 1985, as simples alegações e o demonstrativo feito pela impugnante às fls. 42/43, são insuficientes, eis que:

a) a impugnação se ateve a cálculos matemáticos, ao invés de trazer para os autos provas concretas;

b) o saldo de caixa foi apurado pelos autuantes, conforme consta de fls. 30, com dados extraídos da própria escrituração da contribuinte, tendo sido cotejados com a documentação (recibos) e contabilidade de seu fornecedor MINUANO ALIMENTOS LTDA. de acordo com a relação de fls. 16/17 e cópia das fichas razão de fls. 18/19, ficando cristalina a intenção de omitir receitas, pois liquidava seus compromissos e só os contabilizava quando havia suporte de Caixa;

c) a autuação está conforme a jurisprudência e se baseia no art. 180 do RIR/80.

2. No tocante a omissão de compras, conforme se con^{tra} fronte a contabilidade da autuada com a do MINUANO ALIMENTOS LTDA. conforme docs. de fls. 18/29, verifica-se a falta de registro de compras, de acordo com demonstrativo 02, de fls. 31, com infringência ao disposto no art. 181 do RIR/80.

É descabida a argumentação de que no quadro 02 cons tam lançamentos globais, uma vez que neste se acham relacionadas as notas individualmente com a respectiva data de emissão, número e valor.

A empresa não logrou elidir a presunção de omissão de compras.

A contribuinte não concorda com a tributação pelo valor global das notas. Na verdade, existem três formas de apuração do lucro, ou seja, real, presumido e arbitrado, sendo permiti da a utilização de somente uma das formas e como a impugnante, no

exercício de 1985, teve seus resultados apurados com base no lucro real (declaração de fls. 07/10), a legislação a ser observada é aquela pertinente ao mesmo.

3. Quanto ao suprimento de Caixa, cabe à empresa provar que esse suprimento realmente ingressou na empresa e não apenas registrar tal quantia na contabilidade. A empresa foi intimada a provar a origem e a efetiva entrega do numerário, conforme termo de fls. 11 e esta não apresentou comprovação alguma (fls. 12).

4. Quanto à compensação de prejuízos de modo indevido, nota-se que o prejuízo fiscal apurado na declaração do exercício de 1985 (fls. 7/10) foi devidamente compensado, conforme item 1.3 do auto de infração (fls. 34). A interessada teria razão somente se a compensação não tivesse sido efetuada, mas como o foi, está correta a glosa do prejuízo fiscal compensado na declaração do exercício de 1986.

Uma vez que a recorrente repetiu, na essência, os mesmos argumentos que foram mencionados na impugnação, abstenho-me de repeti-los.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Antonio da Silva Cabral, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 28.08.89 (AR de fls. 70), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 27.09.89 (doc. de fls. 71).

Passo ao mérito. L

I - EXERCÍCIO DE 1985

1.1 - Saldo credor de Caixa. O argumento principal da empresa está no fato de não existir saldo credor de Caixa, eis que, somando-se a coluna do débito e a coluna do crédito, a conta Caixa se apresenta com saldo devedor. Fosse assim, empresa nenhuma poderia ser tributada por omissão de receita com fundamento em saldo credor de Caixa, eis que todas elas cuidam para que o saldo se apresente sempre devedor.

A omissão se caracterizou porque a empresa não contabilizava seus pagamentos nas datas em que estes eram feitos, mas aproveitava o momento em que a Conta Caixa pudesse comportá-los, dando, assim, a aparência de que procedia corretamente.

O autuante, no entanto, teve o cuidado de verificar os recibos dos pagamentos efetuados pela empresa e, mais ainda, verificou a contabilidade do fornecedor. Às fls. 30 foi inserida a recomposição da conta Caixa, de acordo com as datas em que os pagamentos foram efetuados. Até o momento, a empresa não contestou esse levantamento fiscal. Limitou-se, apenas, em dizer que, confrontados todos os débitos e créditos a conta se apresentaria, ao final, com saldo devedor. Isto, porém, não elide a presunção de omissão de receitas.

1.2 - Omissão de compras. Esta parte do auto não merece reforma, eis que o autuante relacionou às fls. 31, no Quadro Demonstrativo nº 02, as notas fiscais emitidas pela empresa. MINUANO ALIMENTOS LTDA., especificando:

- a) data de emissão
- b) número da nota fiscal
- c) valor

Uma vez que o autuante afirmara que tais documentos não tinham sido escriturados, caberia à autuada provar em que par

te do Diário tinham sido contabilizados, mas isto, até agora, não foi feito.

A recorrente se rebela contra o fato de o autuante ter computado o valor dessas notas por inteiro. Entendeu que deveria o autuante ter utilizado esse valor como base e sobre ele calcular o valor da omissão, quer utilizando-se do índice de 3,5% (art. 391 do RIR/80), quer o índice de 15% (art. 400 do RIR/80). Tanto o autuante quanto o julgador já explicaram à empresa ser impossível atender a esta pretensão, já que ela, no exercício em questão, ofereceu sua declaração de rendimentos com base no lucro real. Por conseguinte, não cabia a aplicação do índice de 3,5%, que é específico para o caso de tributação com base no lucro presumido, nem o índice de 15%, que é específico para o caso de o lucro ser arbitrado.

Não cabe razão, igualmente, à recorrente, quando diz que a menção das notas fiscais foi de forma globalizada. Quem verifica o quadro de fls. 31 percebe que a fiscalização realmente apontou nota por nota.

A respeito do argumento de que o valor das notas fiscais representaria "lucro real", não cabe razão à empresa, pois o que se tributa é o valor da omissão. Seria inútil, só por mera formalidade, mencionar-se o total das receitas, daí subtrair-se o custo e despesas relativos a essas receitas e, finalmente, acrescentar-se o valor da omissão. O resultado seria o mesmo que tributar-se diretamente o valor da omissão, como fez o autuante.

Afinal, o que se quer dizer, propriamente, é que a empresa omitiu receitas e que a prova dessa omissão está no fato de ter efetuado compras por determinado valor sem ter registrado o respectivo gasto em sua contabilidade, ou seja, esse valor das compras foi pago com receitas omitidas à tributação.

A plêiade de artigos citados pela empresa de nada adianta, para o caso, pois os fatos demonstram ter ocorrido omissão de receitas.

1.3 - Suprimento de Caixa. A supridora, no caso, nem sequer possui rendimentos próprios, segundo a fiscalização. Declara em conjunto com seu marido. Ora, torna-se necessário que explicasse de onde obteve recursos para fazer o suprimento. O argumento de que a declaração de rendimentos do exercício anterior daria respaldo para tal suprimento é de veras impossível de ser aceito, não só porque a declaração apenas demonstraria que a supridora, quando muito, possuía capacidade financeira, mas também não elidiria a presunção de entre o fim do ano e o meio do ano, ocasião em que foi feito o suprimento, a supridora ter gasto tal garantia. Conforme salientou muito bem o julgador singular, não basta escriturar uma quantia como suprimento, mas é preciso que tal fato esteja lastreado em documentação hábil e idônea.

No caso em julgamento, há, ainda, outra circunstância agravanante: até agora a autuada não provou que esse dinheiro lhe foi realmente entregue:

II - EXERCÍCIO DE 1986

A respeito da compensação indevida de prejuízo, não há dúvida que o art. 382 permite compensação de prejuízos, na forma aí descrita.

Acontece que a fiscalização não glosou a compensação de prejuízos por esta ser ou não ser permitida em lei, mas porque, naquelas circunstâncias, a empresa não estava autorizada a compensar prejuízo.

Abra-se o processo às fls. 34 e leia-se o item 1.3, e observe-se o que escreveu o autuante às fls. 61:

"Verifica-se aí, que adicionando o saldo Credor de de Caixa, Omissão de Compras e Suprimento de Caixa, apuramos um montante de Cr\$ 237.119.566, no exercício de 1985.

Deste total foi deduzido o prejuízo de Cr\$ 19.175.130 conforme declaração de rendimentos. De tal sorte que no exercício seguinte (86) quando a empresa faz com

pensação deste prejuízo, o mesmo é glosado, já que não mais cabia, em razão do ajuste já feito no exercício anterior (85).

Poderíamos ter tributado pelo valor de Cr\$ 237.119.566, permanecendo, neste caso, o direito à compensação. Portanto a glosa prende-se à total impertinência da compensação, e não por falta de amparo legal, como a reclamante dá a entender."

A explicação, portanto, é clara e dispensa maiores argumentações.

Quanto à multa, conforme consta de fls. 68, na decisão de 1º grau, é ela devida por força do art. 728, II, do RIR/80.

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR